

ORGANIZAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

XIII - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I. ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

A direção suprema do ensino público compete ao Governador do Estado, que terá como auxiliares imediatos o Secretário de Educação e Saúde Pública e o Diretor do Departamento de Educação (art. 6º do decreto n. 196A, de 24 de dezembro de 1936, combinado com o art. 1º do decreto n. 605, de 9 de novembro de 1938).

A Secretaria de Educação e Saúde Pública tem por fim a superintendência geral dos serviços de educação e saúde, com a seguinte organização: Gabinete do Secretário e órgãos anexos; Departamento de Educação; Departamento de Saúde; Divisão de Difusão Cultural; Divisão de Pesquisas Educacionais; Divisão de Pesquisas Sanitárias; Divisão de Educação Física.

O Gabinete do Secretário dispõe dos seguintes órgãos: Serviços Auxiliares; Conselho Técnico de Educação; Conselho Técnico de Saúde.

Os Departamentos e as Divisões estão subordinados diretamente ao Secretário.

(arts. 1º e 2º do dec. n. 806 de 30 de junho de 1939).

I. Departamento de Educação - Os serviços deste Departamento são superintendidos por um Diretor Geral, nomeado, em comissão, pelo Governo do Estado (art. 10º do dec. n. 196A de 24/12/1936 - Regulamento do Departamento de Educação).

Ao Diretor Geral cabem, dentre outras atribuições, as seguintes: a) superintender, orientar e fiscalizar, para coordena-los e sistematiza-los, todos os serviços administrativos e técnicos; b) expedir instruções para a conveniente execução da inspeção escolar, regular o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e a legítima aplicação das leis e regulamentos; c) propor a nomeação, a exoneração e a jubilação dos professores públicos, assim como, a criação e a transferência de escolas; d) prover interinamente os cargos vagos de professores; e) designar as regiões em que devem servir os inspetores; f) propor ao Secretário a locação, por contrato, de casas para escolas; g) autorizar a distribuição do mobiliário e do material didático; h) propor as providências e reformas convenientes ao ensino e exercer todos os atos e atribuições que, implicitamente, forem de sua competência (art. 11 do Reg.cit.).

II. Divisão de Difusão Cultural - A esta Divisão cabe organizar e desenvolver um plano de difusão cultural, e dar publicidade das iniciativas adotadas pela Secretaria de Educação (art. 4^o do decreto n. 806 de 30 de junho de 1939).

2. ORGÃOS TÉCNICOS CENTRAIS

Os órgãos técnicos centrais da Secretaria de Educação são os seguintes:

Conselho Técnico de Educação
Divisão de Pesquisas Educacionais
Divisão de Educação Física
Serviço de Música e Canto Orfeônico
Serviço de Orientação do Ensino Rural
Serviço de Cinema Educativo

I. Conselho Técnico de Educação - As funções deste Conselho são de ordem técnica e caráter consultivo. Reunir-se-á quando convocado pelo Secretário de Educação que o presidirá.

São membros do Conselho os diretores dos Departamentos da Secretaria e os respectivos chefes de Divisão (art. 8^o do dec. n. 806, de 30/6/939).

II. Divisão de Pesquisas Educacionais - Compete a esta Divisão dentre outras atribuições, organizar, nos termos do Convenio de Estatística firmado com o Governo Federal e demais unidades federadas, os serviços de estatística educacional; elaborar os trabalhos de ordem técnica com aplicação pedagógica; e, afinal, preparar o pessoal para o serviço técnico de educação, juntamente com a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D.E.S.P. (art. 5^o do dec.cit.).

III. Divisão de Educação Física - Esta Divisão superintenderá os serviços dos parques infantis, as atividades do ensino e da prática da educação física, recreação e jogos nos estabelecimentos escolares do Estado. O diretor dessa Divisão e dos parques infantis serão nomeados, em comissão, pelo Governo do Estado (arts. 8^o do dec.cit. e 2^o do dec. n. 784 de 12/6/939).

IV. Serviço de Música e Canto Orfeonico - Este Serviço visa, pelo ensino da música e do canto orfeonico, desenvolver o sentido de ordem e de harmonia entre os escolares e, assim, o aproveitamento também da influencia educativa social da música em todas as suas manifestações para a formação da alma nacional, na expansão da simpatia e solidariedade humanas (art. 31 do dec. 196A de 24/12/936 - Reg. do Dep. de Educação).

O encarregado da direção do Serviço tem, entre outras atribuições a seguinte: a) orientar o professorado especializado em música e canto orfeonico, inspecionando o respectivo ensino; b) organizar audições públicas de alunos, e o orfeão de professores, realizando com ele audições especiais para a vulgarização das melhores composições nacionais; c) promover a organização de bibliotecas especializadas em música e preparar programas, repertórios dos orfeões artísticos das escolas; d) contribuir direta e indiretamente para melhorar o material didático e as condições de ensino de música e canto, devendo realizar palestras e cursos de especialização, nos municípios onde for possível a formação de orfeões de professores; e) distribuir o professorado pelas escolas do Estado, de acordo com o Diretor Geral do Departamento de Educação (art. 32 do Reg.cit.).

V. Serviço de Orientação do Ensino Rural - Este serviço, sob a direção do inspetor do ensino agricola, tem por fim orientar o ensino rural, traçando-lhe normas adequadas, com a colaboração de outros órgãos técnicos de educação. O diretor deste Serviço, dentre outras atribuições tem as seguintes: a) orientar o ensino e inspecionar os trabalhos das escolas típicas rurais; b) organizar os programas e outras atividades dessas escolas; c) promover a fundação dos clubes agrícolas; d) incentivar a sericicultura e a apicultura nas escolas primárias; e) colaborar na organização e desenvolvimento das atividades próprias às cooperativas escolares (art. 33 do Reg.cit.).

VI. Serviço de Cinema Educativo - Este Serviço, terá uma organização central devidamente aparelhada de todo o material necessário à regular distribuição de projetores de films e outros objetos indispensaveis ao funcionamento do cinema educativo, nas escolas publicas do Estado. A chefia caberá a funcionário do Departamento de Educação, especialmente designado pelo diretor respectivo, competindo-lhe, alem das atribuições próprias à parte técnica, a superintendencia geral de todas as atividades que lhe forem concernentes nas escolas do Estado.

O Serviço de Cinema Educativo poderá estabelecer, por convenio, entendimento com as prefeituras municipais do Estado, no sentido de

estender ao ensino municipal a utilização do cinema como auxiliar da obra educativa da escola (arts. 12, 22, 92 do dec. n. 707, de 28/2/939).

3. FORMAÇÃO DO PROFESSOR PRIMÁRIO

A formação do professor primário é feita em escolas normais, oficiais e equiparadas.

O Estado mantém as escolas de professores nos Institutos de Educação, com sede em Niterói e na cidade de Campos, como estabelecimentos padrões, de conformidade com o decreto n. 391 de 30 de março de 1938 e decreto n. 714 de 10 de março de 1939.

Existem no Estado, de acordo com o regulamento baixado pelo decreto n. 2.393, de 25 fevereiro de 1929, escolas normais equiparadas com o curso de formação do professor primário em quatro anos. O governo permitiu, quanto fez vigorar a nova organização de ensino normal, aos alunos matriculados naquelas escolas antes de 1938, a faculdade de terminarem os seus estudos nos termos do regulamento a que se refere o decreto n. 2.393, de 25/2/929 citado.

I - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO - Este Instituto compreende os seguintes cursos: a) cursos secundário fundamental, e complementar;

b) Escola de Professores, que tem o curso de formação do professor primário;

c) curso primário;

d) curso pré-primário

A - Curso secundário - Este curso rege-se pelas leis e regulamentos do ensino secundário federal, com as disciplinas e os programas identicos ao do Colégio Pedro II, estabelecimento padrão (arts. 32 e 42 do dec. n. 391 de 30/3/938).

B - Escola de Professores - Esta Escola, integrante do Instituto de Educação, destina-se à formação de professores primários e ministra o ensino em duas séries, contendo quatro secções:

1a. Educação

2a. Biologia

3a. Sociologia

4a. Artes

A primeira secção compreende as seguintes disciplinas: Psicolo-

gia geral e educacional, e noções de estatística; - Pedagogia (geral e especial) e administração escolar; - Prática de ensino; - Educação física, recreação e jogos.

A segunda secção compreende: Biologia geral e educacional; - Higiene escolar e puericultura.

A terceira secção compreende: Sociologia educacional; - Problemas sociais e econômicos do Estado do Rio de Janeiro.

A quarta secção compreende: Artes industriais e domésticas; Desenho; - Música e canto orfeônico; Agricultura (iniciação agrícola e zootécnica) (art. 12 do dec. n. 714 de 10/3/939 - Regulamento da Escola de Professores).

As disciplinas das diversas secções da Escola de Professores têm, nas duas séries do curso, a seguinte distribuição:

1a. série:

Psicologia geral e educacional e noções de estatística;
Biologia geral e educacional;
Problemas sociais e econômicos do Estado do Rio de Janeiro;
Desenho;
Música e canto orfeônico;
Educação física, recreação e jogos;
Noções de agricultura (iniciação agrícola e zootécnica)

2a. série:

Sociologia educacional;
Pedagogia (geral e especial) e administração escolar;
Prática de ensino;
Higiene escolar e puericultura;
Artes industriais e domésticas;
Música e canto orfeônico;
Educação física, recreação e jogos.

(art. 22 do Reg.cit.).

Para matrícula na 1a. série da Escola de Professores, o candidato deverá apresentar certificado de conclusão do curso secundário fundamental, sob regime federal; atestado de vacina anti-variolica, recente; certidão de registro civil. Antes de iniciadas as provas no concurso de admissão, os candidatos serão submetidos a exame de saúde, sendo recusados os que sofrerem de doenças transmissíveis ou nervosas, ou apresentarem defeitos físicos que os incapacitem para o magistério (arts. 13 e 14 do Reg.cit.).

Os candidatos com o resultado, favorável no exame de saúde, serão submetidos primeiramente a testes mensais, com caráter eliminatório para aproveitamento dos que apresentarem melhores quocientes de inteligência. Os testes serão em número de vinte, valendo cada um cinco pontos, considerando-se habilitados os candidatos que obtiverem 50 ou mais pontos. Quando habilitados nos testes mensais, ficarão obrigados a provas escritas de português, francês, inglês e matemática, conforme a extensão do programa dessas disciplinas lecionadas no curso secundário.

Os candidatos que alcançarem nessas provas, no mínimo a média global 50, serão considerados aprovados (art. 15 do Reg. cit.).

Orientação geral do ensino - Os programas de ensino das diversas disciplinas serão elaborados pelos respectivos professores-chefes, ouvidos os demais professores e submetidos à aprovação do diretor do Departamento de Educação. O ensino é feito segundo esses programas, os quais serão revistos bianualmente (art. 41 do Reg. cit.).

Verificação do aproveitamento - Na Escola de Professores haverá, durante o ano letivo, provas escritas e trabalhos práticos mensais, duas provas parciais a se realizarem, respectivamente, em julho e novembro (art. 25 do Reg. cit.).

Administração e Corpo Docente - A Escola de Professores é administrada pelo diretor do Instituto de Educação (art. 3º do Reg. cit.).

O corpo docente da Escola de Professores constitui-se de professores (art. 7º do Reg. cit. combinado com o decreto-lei n. 24 de 30 de setembro de 1939).

Os atuais regentes, em virtude desse decreto-lei, estão mantidos, mas os seus cargos serão suprimidos à medida que se vagarem.

Nas seções onde houver mais de dois professores, o Secretário de Educação, por proposta do diretor do Instituto, nomeará um professor-chefe, o qual servirá pelo prazo de dois anos. Incumbe ao professor-chefe de seção, além de lecionar a disciplina a seu cargo, mais ainda: promover a unidade do ensino das diferentes disciplinas da seção; acompanhar a execução dos programas; sugerir aperfeiçoamento nos processos didáticos; e apresentar ao diretor do Instituto, mensalmente, um relatório dos seus trabalhos (art. 9 do Reg. cit.).

Cargos de professores da Escola serão providos, em caráter efetivo, mediante concurso de provas (art. 10 do Reg. cit.).

Ano letivo - O ano letivo começa a 15 de março e termina a 30 de novembro. São considerados períodos de férias os meses de janeiro e fevereiro e a primeira quinzena de março, e, também a segunda quinzena de junho (art. 22 do Reg. cit.).

Escola de Aplicação - Anexa à Escola de Professores, a Escola de Aplicação, constituída de um curso pré-primário, de dois periodicos, e de curso primário com cinco séries, tem, com caráter acentuadamente experimental, por objetivo ministrar educação pré-primária e primária a alunos de ambos os sexos, e, ao mesmo tempo, permitir a observação, a experimentação e a prática pedagógica aos alunos-mestres da Escola de Professores. Ainda, na organização da Escola de Aplicação deve-se atender a feição estritamente regional, mediante sua adaptação às características geográficas, econômicas e sociais da região em que funcionar.

A direção da Escola de Aplicação cabe ao professor de prática de ensino (art. 32 do dec-lei n. 24 de 30/9/939).

II. ESCOLAS EQUIPARADAS — O Governo poderá equiparar à Escola de Professores dos Institutos de Educação o estabelecimento de ensino secundário que, funcionando regularmente durante cinco anos, onde não exista estabelecimento daquela natureza, público ou particular, se proponha a adotar no seu plano de estudos, curso destinado à preparação técnica de professores primários (art. 63 do Reg. cit.).

São requisitos necessários e essenciais para concessão de equiparação: a) Serem mantidas por nacionais ou associações nacionais; b) Serem dirigidas por brasileiros natos, com as habilitações necessárias; c) Manterem os cursos e programas das escolas oficiais; d) Possuírem corpo docente habilitado e idôneo (registrado no Departamento de Educação); e) Proverem os cargos de professores de todas as secções mediante prova de habilitação realizada perante banca examinadora designada pelo Departamento de Educação, ou por professor que possua diploma universitário ou título conferido por Escola Superior de Educação; f) Funcionarem em edifício de condições higienicas e pedagógicas julgadas suficientes pelos Departamentos de Educação e Saúde Pública; g) Terem mobiliário adequado, gabinete de história natural, física e química; museu de higiene, biblioteca especializada e todo o material didático indispensável; h) Remunerarem condignamente o corpo docente; i) Sujeitarem-se à fiscalização do Departamento da Educação; j) Possuírem patrimônio nunca inferior a 50:000\$000, representado em imóveis e instalações, devidamente comprovados ou depósitos de quantia equivalente em apólices no Tesouro Estadual (art. 64 do Reg. cit.).

Afim de verificar a exatidão das condições necessárias à equiparação, o governo do Estado nomeará um delegado especial que dará parecer sobre o pedido. Sendo favorável o parecer emitido pelo delegado especial será concedida a equiparação por decreto do governo estadual. A equiparação é susceptível de suspensão desde que se verifique a falta de cumprimento de qualquer das exigências legais (arts. 66 e 67 do Reg. cit.).

Fica instituído um Departamento de Educação o registro de professores destinados à inscrição de candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino normal equiparados ou sob inspeção preliminar. Para o necessário registro deverá o candidato requerer ao Departamento de Educação, instruindo o processo com os seguintes documentos: a) Prova de identidade; b) prova de idoneidade moral; c) certidão de idade; d) certidão de aprovação em instituto oficial de ensino secundário ou superior, do país ou do estrangeiro, nas disciplinas em que pretendam inscrição; e) quaisquer títulos ou diplomas científicos que possuam, bem como exemplares de trabalhos publicados; f) prova de exercício regular no magistério, pelo menos durante dois anos (art. 66 do Reg. cit.).

4. CARREIRA DO PROFESSOR

I. Ingresso no magistério - Para nomeação inicial do professor público serão exigidos o diploma expedido por Escola de Professores ou Escola Normal equiparada, e atestado de aptidão física firmado por serviço médico do Departamento de Saúde Pública do Estado (art. 240 do dec. n. 196-A, de 24/12/936 - Reg. do Dep. de Educação).

Para provimento de professores catedráticos, o Departamento de Educação abre concurso de remoção na segunda quinzena de cada ano. Nesse concurso podem inscrever-se os professores catedráticos.

Para provimento às vagas de professores adjuntos, o Departamento de Educação, na primeira quinzena de janeiro, abre concurso, no qual podem inscrever-se professores adjuntos e os catedráticos, estando estes em igualdade de condições àqueles (arts. 241 e 243 do Reg.cit. combinado com o art. unico do dec. 729, de 29/3/929).

Os candidatos estranhos ao quadro do magistério, poderão inscrever-se em concurso para preenchimento das vagas de professores adjuntos.

No concurso terão classificação em lista a parte e serão aproveitados nas vagas que não forem preenchidas pelos adjuntos efetivos ou por professores catedráticos(art. 242 do Reg.cit.).

Para provimento das vagas restantes , o governo nomeará qualquer pessoa diplomada por escola, oficialou equiparada (art. 244 do Reg.cit)

O governo nomeará em carater efetivo, independentemente de concurso, para as escolas isoladas na zona rural, professores diplomados que residam e estejam radicados na localidade onde se achar instalada a escola. A nomeação será precedida de sindicancia promovida pelo Departamento de Educação afim de colher a prova da residencia do professor. Sem prejuizo dessa medida, o professor, sempre que requerer seu aproveitamento, deverá juntar provas que assegurem a sua residencia e radicação ao meio local. Ao professor, nomeado nesses termos, é vedado inscrever-se em concurso de remoção; entretanto, poderá concorrer ao provimento de escolas vagas com candidatos diplomados, estranhos ao quadro do magistério. O preenchimento dos cargos que se realizar, de acordo com esse dispositivo, não se dará para as escolas situadas nos municípios da capital do Estado, de Nova Iguaçu, São Gonçalo, e Campos (art. 361 do Reg.cit.).

II. Provimento da direção dos grupos escolares - A direção dos grupos escolares é provida por concurso, aberto na segunda quinzena de dezembro, no qual poderão inscrever-se diretores de estabelecimentos da mesma categoria, professores catedráticos e adjuntos efetivos. Os catedráticos e os adjuntos serão classificados em lista a parte, e aproveitados nas vagas não preenchidas pelos diretores de grupo escolar. Os catedráticos terão prioridade sobre os adjuntos para o efeito de aproveitamento (art. n. 245 do Reg.cit.).

III. Apuração dos concursos - Os concursos realizados para ingresso, remoção, provimento, e direção de grupo escolar, do professor público, obedecerão, para o efeito de classificação dos candidatos, às seguintes normas:

- 1º) Para diretores de grupos escolares, catedráticos de escolas isoladas e adjuntos efetivos, serão verificadas as seguintes condições: a) tempo de serviço em qualquer escola, computado à razão de um ponto para cada ano; b) tempo de serviço em escola de zona rural, na proporção de um ponto para cada um; c) a média das notas do curso normal, multiplicada por quatro, ou por seis, respectivamente para os cursos de quatro ou de seis anos de duração; d) percentagem sobre a frequência sobre a matrícula no ultimo triênio, com os valores: de 90 a 100 % vinte pontos; de 80 a 89% quinze pontos; de 70 a 79% dez pontos; de 60 a 69% cinco pontos.

Quando a frequência for de menos de 50%, descontar-se-á um ponto por dez no total dos pontos apurados; e) comissões de caráter pedagógico, desempenhadas com eficiência, de um a cinco pontos, a juízo do Departamento de Educação; f) participação em comissões examinadoras, um ponto para cada ano no ultimo triênio; g) livros, teses, artigos, conferencias e quaisquer trabalhos de natureza pedagógica, um a dez pontos, a juízo do Departamento de Educação.

- 2º) Para adjuntos interinos verificando: a) média das notas do curso normal, multiplicada por quatro ou por seis, respectivamente, para os cursos de quatro ou seis anos; b) um ponto para cada trimestre completo ou interinidade; c) percentagem da frequência sobre a matrícula dos alunos, nas duas ultimas interinidades: de 90 a 100% vinte pontos; de 80 a 89% quinze pontos; de 70 a 79% dez pontos; d) trabalhos pedagógicos de sua autoria de um a dez pontos, a juízo do Departamento de Educação (art. 265 do Reg.cit.).

IV. Categorias do magistério - Os professores públicos do Estado estão classificados nas seguintes categorias: diretores de grupos escolares, professores catedráticos, professores adjuntos, regente de jardim de infância (art. 239 do Reg.cit.).

Os professores adjuntos são auxiliares de ensino, regem classe escolar e gozam de todas as vantagens de professor do quadro do magistério. A sua transferencia dos grupos escolares ou escolas isoladas em que servirem, somente, se dará, por conveniencia do ensino (art. 251 do Reg.cit.).

Nos grupos escolares haverá professores adjuntos de trabalhos manuais e de agulha, nomeados mediante concursos entre os diplomados por escolas profissionais do Estado (art. 256 do Reg.cit.).

V. Aperfeiçoamento e especialização do magistério - O Departamento de Educação promoverá o aperfeiçoamento do magistério através de cursos especiais ou de vulgarização (cursos de férias). Organizará uma biblioteca e revista pedagógicas para o professorado. Os inspetores de ensino, quando autorizados pelo diretor do Departamento de Educação, deverão organizar cursos regulares para especialização do professorado da sua respectiva região escolar (arts. 261 a 262 do Reg.cit.).

VI. Professores com vantagens especiais - Terão direito à contagem em dobro do tempo de serviço, durante o prazo em que permanecerem, com exercício, em escolas das zonas paludosas, os professores designados para servirem em zona devidamente classificada como paludosa pelo Departamento de Educação (art. 362 do Reg.cit.).

VII. Professores leigos - Na falta de professores diplomados, o governo nomeará pessoas reconhecidamente capazes, embora não tenham titulo expedido por escola normal, official ou equiparada, para os cargos de substitutos dos professores efetivos, como professores extramumerarios ou catedráticos interinos (dec. n. 712 de 8/3/939 comb. com o art. 45 do Reg.cit.).

Serão considerados efetivos, para todos os efeitos, os professores interinos, não diplomados, cujo tempo de serviço, atinja a mais de 10 anos excluindo-se-lhe qualquer interrupção. A efetividade só terá efeito para escola de zona rural, que, posta em concurso duas vezes seguidas, não tenha tido preenchimento por professora diplomada. A professora, desse modo efetivada, não poderá ser transferida para outra escola que não seja situada em zona rural do mesmo municipio (art. 12 do dec. n. 3.150 de 18/10/934).

VIII. Cursos de formação de educadora social - A Secretaria de Educação e Saúde, desde 1938, vem organizando regularmente curso para formação de educadora social, afim de ~~organizar~~ ^{habilitar} um corpo especial de auxiliares para as atividades dos parques infantis e de instituições complementares e extra-curriculares. Para matricula nesse curso são exigidos o diploma de professora primária expedido por escola normal oficial ou equiparada, atestado de saúde física e mental, e certidão de idade que prove ter o candidato menos de 30 anos.

O curso ^{tem a duração de um ano e} consta das seguintes matérias: epidemiologia e profilaxia das doenças transmissíveis; higiene alimentar da criança; primeiros socorros; anatomia e fisiologia aplicadas à higiene; educação física na infância; e etica profissional.

As professoras que receberem o certificado de conclusão do curso de educadora social serão aproveitadas a medida que forem criados os parques infantis ou exigirem outras atividades da escola primária (Diário Oficial do Estado de 9/10/938 em que estão publicadas as instruções sobre o curso).

5. ESCOLA PRIMÁRIA

I. Fins: A escola primária, assegurando o desenvolvimento harmonico da criança, será organizada em regime de vida social e de trabalho em cooperação, tendo as seguintes finalidades fundamentais: a) atender à natureza, às necessidades funcionais da criança; b) respeitar as diferenciações locais e atender às necessidades e singularidades da região; c) prover a educação integral da criança, assegurando sua formação moral, social e cívica, e cultivando-lhe as atividades manuais e intelectuais; d) conservar e melhorar a saúde e o vigor físico dos alunos, pela educação física racional e pela criação e desenvolvimento de hábitos higienicos; e) proporcionar aos bem-dotados, aos debéis e anormais educação conforme com suas necessidades, aspirações e possibilidades; f) contribuir para a descoberta das aptidões naturais da criança (art. 102 do Dec. n. 196A, de 1936 - Reg. do Dep. de Educação).

II. Tipos: As escolas publicas primárias compreendem as seguintes categorias:

- 1 - escolas isoladas
 - 2 - grupos escolares
 - 3 - escolas típicas rurais
 - 4 - cursos para adultos
 - 5 - escolas experimentais
- (art. 162 do Reg. cit.).

1. Escola Isolada - Serão mixtas as escolas isoladas e o seu curso terá a duração de 3 anos (art. 165 do Reg.cit.).

A escola isolada, em zona agricola, irá sendo organizada, progressivamente, nos moldes de escola granja (art. 168 do Reg.cit.).

Para criação ou localização de escola isolada, é indispensavel a existencia de 40 crianças, no minimo, em condições de matricula, em uma area delimitada por um raio de 2 quilometros. Não poderá ser mantida a escola isolada que tiver, durante um ano letivo, frequencia média inferior a 25 alunos (art. 164 do Reg.cit.).

2. Grupo Escolar - Terá o curso a duração de 5 anos (art. 114 do Reg.cit.).

Os grupos terão denominação especial, a juizo do Governo (art. 171 do Reg.cit.).

Na organização de séries, ou classes, será observado o limite de 40 alunos. (art. 172 do Reg.cit.).

Nas localidades em que fôr verificada a existencia de 250 crianças em condições de matricula, poderão ser criados grupos escolares, tendo preferencia as sedes de municipios ou de distritos (art. 169 do Reg.cit.).

Si na localidade, ao se instalar o grupo, existirem escolas isoladas, terão elas o ensino suspenso ou serão transferidas (§ único do art. 169 do Reg.cit.).

Direção - Os diretores não poderão classes a seu cargo.

Auxiliares de diretor: Os grupos escolares, de acordo com a matricula e o regime de turnos em que funcionarem, terão auxiliares de diretor, de acôrdo com a seguinte classificação: a) os grupos escolares com matricula superior a 300 alunos terão um auxiliar de diretor, si funcionarem em 2 turnos; b) os grupos escolares com matricula superior a 900 alunos terão dois auxiliares de diretor, si funcionarem em 2 turnos. Ao auxiliar de diretor compete a regencia de um dos turnos, a a execução de serviços de escrituração e de outros que lhe forem designados pelo diretor do grupo. Na falta ocasional de adjunto regente de classe, poderá o auxiliar de diretor substituí-lo. O auxiliar substituirá o diretor em seus impedimentos; caso exista mais de um auxiliar, competirá a substituição ao mais antigo no estabelecimento. Nas substituições superiores a 15 dias precederá designação do inspetor regional, quando à substituição do diretordo grupo. O auxiliar será designado pelo diretor geral do Departamento de Educação, dentre os professores, adjuntos do estabelecimento; si existirem professores catedraticos em exercicio no grupo, terão eles preferencia, decidindo o critério da antiguidade no grupo, quando o numero desses professores for superior ao numero de lugares. (arts. 173 a 175 do Reg.cit.).

3. Escolas típicas rurais - Será de 4 anos a duração do curso das escolas típicas rurais (art. 180 do Reg.cit.).

O regime de funcionamento das escolas típicas rurais (ano letivo, período de férias, etc.) será posteriormente determinado pelo Departamento de Educação, atendendo às necessidades locais (art 181 do Reg.cit.).

As escolas típicas rurais serão organizadas de acordo com a concepção do ensino regional, assegurando a educação elementar básica dos educandos a sua iniciação profissional agrícola, por métodos racionais. As escolas típicas rurais, para perfeita integração em sua finalidade, terão a estrutura de escolas granjas, devendo possuir, observadas as características e possibilidades da região, jardim, horta, pomar, pequeno campo de cultura, criação de bicho da seda e instalações para a prática de pequenas indústrias domésticas ou artes populares. (arts. 176 e 177 do Reg.cit.).

Programas e horários - Os programas e horários terão organização especial e serão elaborados oportunamente pelo Departamento de Educação. Nas classes de letras deverão ser adotados programas mínimos e em perfeita harmonia com as sugestões e interesses da vida regional (art. 182 do Reg.cit.).

Instituições anexas e complementares - Em cada escola típica rural existirá um club agrícola escolar que participará de todas as atividades e assegurará, com outras instituições complementares, a articulação da escola com o meio social (art. 178 do Reg.cit.)

A escola típica rural terá uma área de terreno de boa qualidade, nunca inferior a dois hectares, predio para sua instalação e casa para residência do professor. O governo instalará as escolas típicas rurais onde julgar mais conveniente. A doação de áreas e a concessão de outras facilidades, feitas pelas Prefeituras Municipais ou por particulares, constituirão motivo de preferência, observadas outras condições, a juízo do Departamento de Educação (art. 179 do Reg.cit.).

Diretor e corpo docente - Haverá, nas escolas típicas rurais, um diretor e tantos professores adjuntos quantas as turmas de alunos. Enquanto não houver professor com formação especializada, o diretor e os adjuntos serão nomeados, de preferencia, dentre os professores diplomados por escolas normais, que tiverem curso de especialização rural (arts. 184 e 185 do Reg.cit.).

As escolas típicas rurais serão inspecionadas pelo inspetor agrícola, de acordo com as instruções do diretor geral do Departamento de Educação (art. 183 do Reg. cit.).

Ao pessoal das escolas típicas rurais são aplicaveis todos os preceitos gerais das leis e regulamentos do ensino (art. 189 do Reg.cit).

Compete ao diretor geral do Departamento de Educação a admissão do pessoal contratado, com prévia autorização do Secretário do In-

terior e Justiça. Os serventes que se fizerem necessários nas escolas típicas rurais serão admitidos pelos respectivos diretores, precedendo autorização do diretor geral do Departamento de Educação (art. 187 e 188 do Reg.cit.).

4. Escolas para adultos - (Ver o título: "Educação para adultos).

5. Escolas experimentais - Para ensaio de novos metodos e processos de ensino ou novos tipos de organização escolar, o diretor geral do Departamento de Educação poderá transformar escolas existentes em escolas de tipo experimental (art. 199 do Reg.cit.).

O Departamento de Educação promoverá a conveniente organização das escolas de acordo com as condições técnicas exigidas, cumprindo ao Diretor Geral tomar ou propor ao Governo, para esse fim todas as medidas e providências que julgar necessárias (§ 1º do dec. 199 do Reg.cit.).

Para a direção das escolas experimentais a constituição de seu corpo docente, o diretor geral do Departamento de Educação poderá designar professores (§ 2º do dec. 199 do Reg.cit.).

6. Escola para crianças anormais e bem dotadas - Para aqueles que, por anormalidade física, psíquica ou por peculiares condições de saúde, não poderem receber conveniente educação nos estabelecimentos comuns, assim como para os bem dotados, serão criadas escolas ou classes especiais. Em certos casos, essas classes poderão ser instaladas, anexas a escola já existentes (art. 201 do Reg.cit.).

7. Escolas para menores delinquentes - Serão criadas escolas de educação emendativa para menores delinquentes (art. 202 do Reg.cit.).

8. Escola do trabalho - A Escola do Trabalho, com sede na capital do Estado, esteve diretamente subordinada ao Secretário do Estado da Agricultura e Obras Públicas em virtude do art. 1º do dec. n.2.570 de 17 de abril de 1931; mas, pelo decreto 2.836 de 26 de novembro de 1932, passou a dependencia da Secretaria do Interior e Justiça diretamente subordinado à então Diretoria da Instrução Pública depois de 1º de janeiro de 1933 (arts. 1º e 2º do dec. 2.836 de 1932).

Com a criação da Secretaria de Educação e Saúde (decreto n. 605 de 9 de novembro de 1938) todos os estabelecimentos de educação, inclusive a Escola do Trabalho, ficaram na dependencia dessa nova Secretaria.

Essa escola é uma instituição que tem por objetivo fundamental a execução de um plano integral, que assegure o livre desenvolvimento da personalidade do aluno, bem como, que proporcione finalmente aos jovens educandos uma preparação profissional e técnica, subordinada a uma instrução de carater essencialmente prático, que habilite o homem para a vida (art. 1º do dec. n. 2.570, de 17/4/931).

O plano educacional da Escola do Trabalho compreende: a) O jardim de infância; b) o curso de adaptação; c) o curso pré-profissional;

d) o curso profissional industrial; e) o curso prático de eletricidade (anexo ao curso profissional industrial); f) o curso profissional agrícola; g) o curso comercial; h) os cursos técnicos (art. 2º do dec. cit.).

III. Ano letivo - O ano letivo compreende dois períodos: a) de 1º de março a 15 de junho; b) de 1º de julho a 30 de novembro. De 1º a 15 de dezembro realizar-se-ão exames, provas e demais trabalhos complementares para o encerramento do ano escolar (arts. 123 e 124 do Reg. cit.).

Serão considerados de férias escolares os períodos de 16 a 30 de junho e de 16 de dezembro ao último dia de fevereiro. Não haverá aulas nos domingos, nos feriados federais e do Estado, nos dias consagrados à festividades cívicas e no dia do pagamento (art. 125 do Reg. cit.).

IV. Currículo:

Extensão: - O curso primário será: a) de três anos para escolas isoladas; b) de cinco anos para os grupos escolares; c) de quatro anos para escolas típicas rurais (arts. 114 e 180 do Reg. cit.).

O curso para adultos, objetivando a alfabetização e a iniciação cultural, terão, de um modo geral, a duração de três anos; em complemento a esses, cursos gerais, e com ele articuladas poderão funcionar cursos de continuação e aperfeiçoamento (art. 194 do Reg. cit.).

Matérias: - O curso primário compreende: linguagem (leitura, escrita e linguagem oral), matemática, geografia, história do Brasil e noções de história da civilização; instrução moral e cívica, noções de ciências físicas e naturais, desenho, caligrafia, trabalhos manuais, canto e educação física (art. 115 do Reg. cit.).

Programas: A organização dos programas será orientada no sentido de se conciliar a desejada autonomia didática do professor com o mínimo de matéria que será sempre determinado (programas mínimos). Esses programas serão revistos periodicamente (art. 116 do Reg. cit.).

Está em vigor o programa, aprovado pela Deliberação n. 45, de 5 de maio de 1939, do Governo Estadual, onde se lê: "Ao fazer a revisão visou-se graduar melhor os conhecimentos, ministra-los por processos objetivos, e, sobretudo, incutir bons hábitos que, aperfeiçoando moralmente, eliminam obstáculos aos trabalhos intelectuais ordenados e precisos. Fez-se o ajustamento das disciplinas às séries pela diminuição do quantum de aprendizagem, para a tornar, de verdade, eficiente".

Horários: O trabalho letivo diário durará das 11 às 15 $\frac{1}{2}$ horas (art. 127 do Reg. cit.).

Escolas com dois turnos: - Nas escolas em que se fizer necessário o funcionamento em dois turnos será observado o seguinte horário: a) 1º turno, das 7 $\frac{1}{2}$ às 11 $\frac{1}{2}$ horas; b) 2º turno, das 12 às 16 horas. Quando, em circunstâncias especiais, funcionarem duas escolas em um único

prédio, será adotado o horário estabelecido no § anterior, funcionando cada escola em um turno. (art. 127, do Reg. cit.).

Modificação dos horários - Para atender a condições especiais de clima ou a superiores interesses locais, o diretor geral do Departamento de Educação poderá modificar horários (art. 129 do Reg. cit.).

V. Orientação geral do ensino - O ensino terá como base o interesse e experiência pessoal do aluno, oferecendo as mais amplas oportunidades para o trabalho em comum, os jogos educativos e atividade manual. O trabalho escolar, pela sua organização, deve oferecer as melhores condições para a investigação, a crítica e trabalho pessoal do aluno, utilizando-se o manual escolar como auxiliar do ensino (art. 117 do Reg. cit.).

O ensino de trabalhos de agulha nas escolas primárias terá feição eminentemente prática e utilitária, sendo obrigatório o da confecção e reparo das peças de vestuário comumente usadas pela criança. Os trabalhos dessa natureza constituirão os principais elementos da exposição anual (art. 174 do Reg. cit.).

VI. Verificação do aproveitamento - Na verificação do aproveitamento, nas promoções de exames finais irão sendo ensaiados e aplicados progressivamente os processos de julgamento objetivo. Esses processos poderão ser combinados com outros meios de verificação de aproveitamento (art. 130 do Reg. cit.).

Promoções e exames finais - As promoções e os exames finais serão realizados de acordo com instruções baixadas pelo diretor geral do Departamento de Educação (art. 131 do Reg. cit.).

As promoções serão realizadas no fim de cada período do ano letivo; isto é, de 10 a 15 de junho e de 21 a 30 de novembro respectivamente (art. 132 do Reg. cit.).

Farão exame final os alunos da última série do curso de todos os estabelecimentos públicos de ensino primário. Esses exames se efetuarão no período de 12 a 15 de dezembro (art. 12 das Instruções para exames finais nas escolas de ensino primário, pelo Diretor Geral do Departamento de Educação).

Os exames finais realizar-se-ão perante comissões examinadoras designadas pelos inspetores regionais e das quais será publicada uma relação no "Diário Oficial", devendo os referidos inspetores, além disso, cientificar diretamente os professores interessados. Aos inspetores regionais cabe ainda a designação de substitutos para examinadores que se virem impossibilitados de comparecer, devendo a ocorrência constar da respectiva ata. As comissões examinadoras serão constituídas pelo presidente e dois examinadores (art. 22 e 42 das Instruções citadas).

Provas:- Nas escolas isoladas - Os exames finais constarão de: a) prova escrita: 1ª uma pequena composição sobre assunto bem conhecido dos escolares (diretamente ou através de leituras); 2ª) tres questões de matematica (obrigatoria, uma de sistema métrico), versando sobre problemas concretos e envolvendo a aplicação de calculos frequentes na vida quotidiana; b) um trabalho de desenho (imaginação ou copia do natural); c) prova oral; 1ª) leitura com boa pronuncia e compreensão do trecho lido; 2ª) verificação dos conhecimentos gerais de matematica, geografia (Brasil, Estado do Rio), História do Brasil e Noções de Ciências Naturais. Os temas serão de ordem concreta, aproveitando-se sempre que possivel, para illustração, assuntos ou exemplos locais.

Nos grupos escolares - Os exames finais constarão de: a) prova escrita (levando-se em consideração a caligrafia): 1ª uma composição versando assunto bem conhecido dos escolares (diretamente ou através de leituras); 2ª) tres questões de matematica (obrigatória uma de sistema métrico), de preferência problemas concretos e que exijam a aplicação de calculos usados na vida quotidiana; 3ª) uma parte de geografia (Brasil e Estado do Rio, obrigatorios), dispensando-se pormenores secundários; 4ª) duas questões de História do Brasil, uma das quais sobre a História Fluminense; b) um desenho, de imaginação ou copia do natural; c) prova oral, compreendendo: 1ª) leitura com boa pronuncia e interpretação; 2ª) verificação dos conhecimentos gerais de matematica, geografia (America, Brasil e Estado do Rio), Historia Patria, e Noções de Ciências Naturais. Questões de ordem prática, aproveitando-se, sempre que for possivel, para illustração, assuntos ou exemplos locais (art. 5ª das Instruções citadas).

A juizo da comissão examinadora, poderá a prova escrita obedecer a tipo "julgamento objetivo" (tests), uma vez que se verifiquem as seguintes condições: a) aceitação unanime do sistema de testes pelos membros da comissão; b) aprovação prévia dos testes pelo inspetor regional (art. 6ª das Instruções para exames finais das escolas de ensino primário, pelo Diretor Geral do Departamento de Educação).

As notas serão: ótima, boa, sofrivel e insuficiente. Os graus serão de 0 a 100, correspondendo: 100 à nota ótima; 90 e 80 e 70 à nota boa; 60, 50 e 40 à nota sofrivel, e 30, 20, 10 e 0 (zero) à nota insuficiente. Somente a "folha de julgamento final" a fração maior de meio será aproximada ao grau immediato (art. 10 das Instruções citadas).

Aprovado em exame final, receberão os alunos das escolas de curso elementar certificado de habilitação, e os dos grupos escolares, diploma de conclusão de curso. Os diplomas de conclusão de curso serão expedidos pelo diretor geral do Departamento de Educação, e os certificados de habilitação pelo inspetor regional; os certificados

de habilitação darão direito à matrícula na 4a. série dos grupos escolares (art. 133 do Reg.cit.).

VII. Instituições anexas e complementares - Para manter com o meio social a que serve, a conveniente articulação e a desejada permuta de benéficas sugestões, será a escola auxiliada por instituições complementares, estimulando-se outras iniciativas no mesmo sentido (art. 135 do Reg.cit.).

A. Circulo de Pais e Professores - Para manter a escola estreitas relações com o meio e, em particular, com as famílias dos alunos, serão organizados os Circulos de Pais e Professores. Os Circulos colaborarão para o exito de todas as iniciativas da escola e progresso das demais instituições escolares (art. 137 do Reg.cit.).

A administração dos Circulos de Pais e Professores ficará a cargo de uma diretoria eleita pelos socios (art. 138 do Reg.cit.).

Farão parte do Circulo, como socios natos, os pais dos alunos e os professores da escola (art. 139 do Reg.cit.).

Os Circulos de Pais e Professores terão estatutos proprios, podendo o Departamento de Educação organizar normas gerais (art. 140 do Reg.cit.).

B. Associação de Ex-alunos - Os ex-alunos reunir-se-ão, na escola, formando uma associação para colaborar com as outras instituições escolares (art. 141 do Reg.cit.).

C. Liga de Bondade - A Liga de Bondade é instituição complementar congenere da Caixa Escolar, com as mesmas finalidades (art. 146 do Reg.cit.).

VIII. Atividades extra-curriculares - Essas atividades serão desenvolvidas nas seguintes instituições:

A. Clubs Agrícolas Escolares - O Club Agrícola será organizado para estimular e orientar a prática de atividades agrícolas e de outra natureza (horticultura, jardineicultura, criação do bicho da seda, apicultura, etc.) tirando delas o maior proveito educativo na escola. Na zona rural especialmente, o Club Agrícola funcionará como instituição complementar, estabelecendo, pelas suas atividades e organização especial, a articulação da escola com o meio. O Departamento de Educação, poderá elaborar normas gerais para a organização dos clubs agrícolas escolares (arts. 147 e 148 do Reg.cit.).

B. Club de Leitura - Nas escolas, de acôrdo com as possibilidades de cada uma delas, serão organizados Clubs de Leitura. O Club terá por finalidade estimular e cultivar o gosto pela leitura em alta voz, oferecendo ainda, como ambiente, oportunidade para atividades sociais dos alunos (habitos, atitudes, comportamento, etc.). Cumpre ao Club de Leitura velar particularmente pela conservação dos livros e enriquecimento progressivo da biblioteca escolar.

A dire

A direção do Club será constituída pelos proprios alunos, aos quais compete eleger a administração. Os professores deverão, por todos os meios, a seu alcance, estimular e favorecer o bom funcionamento do Club, sem, contudo, interferir diretamente na administração no jogo espontaneo da iniciativas e atividades dos alunos (arts. 149 a 152 do Reg.cit.).

C. Club Esportivo - Os Clubs Esportivos terão por finalidade especial estimular e desenvolver as atividades recreativas, os jogos e a educação física (art. 153 do Reg.cit.).

D. Pelotão de Saúde - Serão organizados nas escolas, associações nos moldes dos chamados Pelotões de Saúde, destinando-se essas associações a estimular, cultivar e fixar habitos de higiene nas escolas e generaliza-los na localidade. A propaganda da prática racional da educação física constituirá um dos objetivos do Pelotão de Saúde e associações congeneres (art. 154 do Reg.cit.).

E. Auditorium - As escolas, sempre que possivel, organizarão o Auditorium onde se reunirão periodicamente professores, alunos, pessoas de suas famílias e outras especialmente convidadas. As secções do Auditorium serão organizadas com programas de canto coral, audições musiciais, números recreativos, palestras ou conferencias (art. 155 e 156 do Reg.cit.).

F. Parques Infantis - Considerando que a função educativa da escola encontrará, nos Parques Infantis, o seu melhor complemento, proporcionando-se à criança, em ambiente saudavel e sugestivo, sob a orientação de professoras especializadas, entretimentos adequados, alem de assistencia médica e alimentar, que lhe assegurem boa formação física e mental, o Governo do Estado, no propósito de bem atender às necessidades da sua população infantil, pode, dentro dos atuais recursos financeiros e com a colaboração e auxilio dos municipios criar os primeiros institutos desse genero, cujo funcionamento obedecerá à forma que se estabelecer; resolveu abrir o credito de 500:000\$000 para construções de Parques Infantis. E estabeleceu que "para construção e manutenção desses estabelecimentos concorrerão os municipios, onde os mesmos se localizarem, pela forma que se convencionar" (justificação e arts. 12 e 22 do dec. n. 523, de 3 de setembro de 1938).

G. Colônias de Férias - Para crianças desnutridas, debilitadas e anemicas, serão criadas colonias de férias que serão silvestres, de montanha ou a beira-mar, conforme sua localização (art. 204 do Reg. cit.).

6. OBRIGATORIEDADE ESCOLAR.

I. Ficam obrigadas à matrícula e à frequência, nas escolas primárias, estaduais ou subvencionadas, todas as crianças de 8 a 14 anos, residentes dentro da área delimitada por um raio de 2 quilômetros tendo a escola como centro (art. 104 do Reg.cit. e art. 1º do dec. n.748, de 6 de maio de 1939).

Ficam as crianças em idade escolar isentas da obrigatoriedade: quando sofrerem de incapacidade física ou mental, ou molestia contagiosa ou repugnante; quando forem extremamente pobres, enquanto não receberem suficiente auxílio das instituições de assistência escolar (art. 104 do Reg.cit.).

Os pais, tutores ou responsáveis ficam obrigados a promover a matrícula e assegurar a frequência da criança à escola primária. Se o aluno faltar por mais de três dias consecutivos, ou se durante o mês tiver mais de oito faltas, deve o fato ser justificado perante o diretor ou professor da escola. Os patrões que tiverem menores em idade escolar a seu serviço, devem permitir-lhes a frequência regular às aulas (art. 105 do Reg.cit.).

Para infração deste artigo e de qualquer de seus parágrafos incorrerá o pai, tutor, responsável ou patrão na pena de multa de 10\$000 a 100\$000. Aplicada a multa, de que se lavrará o respectivo auto, o interessado deverá paga-la na Coletoria Estadual dentro de 15 dias, contados da notificação, sob pena de cobrança executiva. A importância das multas reverterá em favor das instituições de assistência escolar (§§ 3º a 5º do art. 105 do Reg.cit.).

Ensino no lar - É facultado aos pais, tutores ou responsáveis ministrar ou fazer ministrar, às crianças sob sua responsabilidade instrução primária, no domicílio ou em estabelecimento particular de ensino (art. 106 do Reg.cit.).

Obrigações das empresas industriais ou agrícolas - Toda a empresa industrial ou agrícola fora dos centros escolares e onde trabalhem mais de 50 pessoas, perfazendo estas e seus filhos, pelo menos 10 analfabetos será obrigada a manter escola primária gratuita (art. 107 do Reg.cit.).

Época da matrícula - A matrícula será feita em duas épocas normais, no início (10 primeiros dias), dos dois períodos do ano letivo, observando-se o limite de 60 alunos por unidade escolar e 40 alunos por classe. Fora das épocas normais, poderão ser matriculados novos alunos desde que haja vagas e que a admissão deles não venha perturbar os trabalhos escolares. Quando o número de candidatos for superior ao número de vagas, terão preferência os alunos que vinham frequentando a escola no ano anterior, e dentre os novos os analfabetos (art.

118 do Reg.cit.).

Condições para a matrícula - É condição para a matrícula ser o aluno vacinado contra a varíola. Não será concedida matrícula aos candidatos de idade inferior a 7 anos ou superior a 14; aos que padecerem de moléstia contagiosa ou repugnante; aos que por defeito grave, físico ou psíquico, não puderem receber educação nas escolas primárias comuns (arts. 119 e 120 do Reg.cit.).

Serão eliminados os alunos nas seguintes condições: a) quando concluírem o curso; b) quando transferirem sua residência para lugar cuja distância impeça o comparecimento às aulas; c) quando se transferirem para outra escola; d) quando estiverem ou vierem a ficar com moléstia repulsiva ou infecto-contagiosa; e) quando se mostrarem incorrigíveis, a despeito da aplicação de todos os meios emendativos previstos no Regimento Interno (art. 121 do Reg.cit.).

Durante o ano letivo, nenhum aluno será transferido de um instituto para outro sem a expedição da guia regulamentar (art. 122 do Reg.cit.).

II. Recenseamento escolar - Proceder-se-á de cinco em cinco anos ao recenseamento da população de 6 a 14 anos de idade (art. 108 do Reg.cit.).

Apurado o recenseamento, o Departamento de Educação promoverá as medidas que forem aconselháveis para melhor distribuição e maior difusão do ensino (art. 11 do Reg.cit.).

O recenseamento, superintendido pelo diretor geral do Departamento de Educação, será executado em cada região escolar: pelo inspetor a quem compete a direção e coordenação dos serviços na respectiva região; pelos diretores de grupos, catedráticos e adjuntos; por todas as autoridades e funcionários estaduais e municipais que estejam em condições de prestar colaboração. O Governo promoverá pelos seus órgãos a estreita colaboração do funcionalismo e das autoridades designadas (art. 109 do Reg.cit.).

Os pais, tutores, responsáveis ou patrões que se negarem a dar informações necessárias para o recenseamento escolar, ficarão sujeitos à multa de 100\$000 (art. 112 do Reg.cit.).

III. Estatística - À Divisão de Pesquisas Educacionais compete a elaboração de estatísticas educacionais e trabalhos conexos, de acordo com o convênio firmado com o Governo Federal, bem como os serviços técnicos e representações que lhe forem peculiares (art. 52 do dec. n. 806 de 1939).

Estatística escolar - A estatística escolar no Estado compreenderá o ensino público (estadual e municipal) e particular. O Departamento de Educação distribuirá os mapas estatísticos pelos estabelecimentos públicos estaduais e municipais, e aos particulares (arts.

84 e 85 do Reg.cit.).

O Departamento de Educação organizará uma sumula do movimento estatístico escolar e encerrado o ano letivo o quadro do movimento estatísticos necessários detalhes, abrangendo o ensino público estadual, municipal e o particular, atendidas as cláusulas constantes do convênio assinado com o governo federal, concernente às estatísticas educacionais (art. 87 do Reg.cit.).

7. INSPEÇÃO ESCOLAR.

Divisão do Estado em regiões de inspeção escolar - Para efeito da inspeção do ensino primário, profissional e normal, fica o Estado dividido em regiões escolares, sendo, em cada uma delas, instalada uma Inspeção Regional a cargo de um técnico de educação (art. 39 do Reg.cit.).

Inspetorias Regionais: A sede de cada uma das Inspetorias Regionais será fixada pelo diretor geral do Departamento de Educação, que poderá transferi-la, por conveniência do serviço para outro ponto da Região.

As Inspetorias Regionais terão um arquivo com os livros de escrituração que se fizerem necessários. Em cada Inspetoria Regional existirá um secretário, podendo o diretor geral do Departamento de Educação designar para essas funções professor em exercício no município, sede da região (arts. 39, 41 e 42 do Reg.cit.).

Concurso: A inscrição para o concurso será aberta por edital e publicada no Diário Oficial 6 vezes ao menos. O requerimento do candidato pedindo inscrição deverá ser acompanhado de documentos com que prove além de sua identidade: a) ser brasileiro nato ou naturalizado; b) estar quite com o serviço militar; c) ter idade mínima de 18 e máxima de 35 anos; d) boa conduta, mediante folha corrida fornecida pela Polícia Civil do Estado e do Distrito Federal; e) ter sido vacinado ou revacinado recentemente contra a varíola, mediante atestado de autoridade sanitária (art. 2º das Instruções para o concurso de Inspetores Regionais de Ensino, anexas ao edital do D.A.S.P. de 20/5/939).

Provas de concurso - As provas de concurso serão: I) de seleção, com caráter eliminatório; II) de habilitação obrigatória; III) de habilitação complementar (facultativa) (art. 3º das Instruções citadas).

Prova de seleção - A prova de seleção constará de duas partes
a) prova de sanidade e capacidade física, realizada perante autoridade sanitária do Estado, e que comprove satisfazer o candidato as condições necessárias ao exercício do cargo; b) monografia que contenha estudo inédito do candidato sobre assunto de livre escolha, desde que compreendido na secção do programa anexo (art. 4^a das Instruções cit.).

Prova de habilitação - A prova de habilitação, a que serão submetidos os candidatos aprovados na de seleção, consistirá em: a) defesa oral da monografia apresentada; b) prova escrita (art. 5^a da Instrução cit.).

A defesa oral da monografia constará de arguição sobre ela, por dois membros da banca examinadora, pelo prazo de vinte minutos, para cada examinador, que justificará por escrito a nota atribuída.

A prova escrita constará de duas partes, realizadas em dias diferentes, e versará sobre assuntos sorteados, dentre os do programa anexo (arts. 6^a e 7^a das Instruções citadas).

As notas serão dadas em escala centesimal. A nota final de cada prova será a média aritmética das notas atribuídas pelos examinadores. Para efeito de classificação, o grau final do candidato resultará da média ponderada das notas obtidas, observados os seguintes pesos: Prova de seleção (monografia) 2; Defesa oral - 2; Prova escrita (1^a parte) 3; Prova escrita (2^a parte) 3; Títulos - 2 (arts. 15 e 16 das Instruções citadas).

Atribuições dos Técnicos de Educação - Dentre os dispositivos do Regulamento do Departamento de Educação que estabelecem as atribuições dos técnicos de educação, destacamos as seguintes: a) orientar do ponto de vista técnico-pedagógico os professores sob sua jurisdição preconizando e estimulando a adoção de novos métodos e colaborando na sua aplicação; b) inspecionar os institutos de ensino primário (estaduais, subvencionados e particulares), as escolas normais e profissionais; c) promover palestras, cursos pedagógicos e reuniões de mestres e pais, afim de despertar o maior interesse pela escola e conquistar a permanente colaboração da família na obra educativa; d) fazer, por todos os meios a seu alcance, a propaganda do ensino e das instituições complementares da escola; e) atestar o exercício dos professores depois de verificar a exatidão dos mapas mensais, e bem assim o das guardiães, serventes e outros empregados que lhes sejam subordinados, à vista da folha mensal de comparecimento (art. 45 do Reg. cit.).

A distribuição das visitas obedecerá à seguinte orientação: a) para atestação do exercício e percepção da gratificação especial, o inspetor visitará durante o mês 14 (quatorze) escolas, no mínimo. Para os inspetores em cuja região haja Escolas Normais, esse mínimo de visitas será reduzido a 8 (oito) nos meses correspondentes aos períodos de realização de provas parciais nesses estabelecimentos (art. 46 do

Reg.cit.).

A visita de inspeção far-se-á com a observância metódica do seguinte: a) prédios e instalações acessórias; b) material de ensino; c) organização escolar (distribuição do tempo, programa, organização de séries, classes, etc.); d) frequência e aproveitamento dos alunos; e) escrituração da escola (art. 47 do Reg.cit.).

Das visitas de inspeção lavrará o inspetor termo circunstanciado (art. 48 do Reg.cit.).

8. ASSISTENCIA MÉDICA E DENTÁRIA

Os serviços de assistência médica estão a cargo do Departamento de Saúde Pública.

9. INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA ESCOLAR

I - Caixa Escolar - No distrito-sede de cada município fica criada uma Caixa Escolar, que atenderá a todas as escolas públicas de ensino pré-primário e primário, localizadas no município. Excepcionalmente, em outros distritos e zonas rurais cujas condições econômicas e demográficas o permitirem, poderão ser criadas Caixas Escolares, que compreenderão apenas as escolas situadas no respectivo perímetro (art. 12 do dec. n. 682 de 28/1/939 que aprova o Regulamento).

Fins: - São objetivos da Caixa Escolar: a) investigar quais os menores em idade escolar que não frequentam a escola pública local e remover os motivos que os privam de receber instrução; b) facilitar, pelos meios convenientes, a frequência, à escola, dos alunos pobres da respectiva jurisdição; c) fornecer merenda e vestuário aos alunos necessitados, custeando, sempre que possível, as instituições do "copo de leite" e da "sopa escolar"; d) indicar os alunos fisicamente debeis a serem encaminhados às colônias de férias, auxiliando aí o seu tratamento; e) promover excursões instrutivas; f) organizar e manter, sob a orientação da autoridade sanitária, serviços médicos e dentários junto às escolas de sua jurisdição, cooperando para maior eficiência dos já instalados pela administração pública; g) prestar toda a assistência possível às mesmas escolas (art. 22 do dec.cit.).

Administração - A Caixa Escolar será administrada por uma diretoria composta de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, tesoureiro e de um conselho fiscal de tres membros, presidido pelo inspetor da região a que servir. Em cada escola, servida pela Caixa, funcionará, como delegado desta, o diretor ou catedrático em ex

Nas escolas localizadas fóra da sêde do distrito, o delegado designará, para auxiliá-lo, duas pessoas, capazes e idôneas, sendo uma a professora adjunta, onde existir, com as quais distribuirá os encargos discriminados no artigo 15 (arts. 3^a e 4^a do dec.cit.).

A administração será eleita por um biênio, em assembléa geral, podendo ser reeleita por igual período. A posse da administração dar-se-á a 15 de março em assembléa geral especialmente convocada (art. 5^a do dec.cit.).

São atribuições da diretoria: a) reunir-se, pelo menos, uma vez por mês; b) deliberar sobre admissão e exclusão de socios; c) resolver sobre as despesas gerais da Caixa e os auxílios a prestar; d) estudar os assuntos que se refiram à assistência à infância, estabelecendo normas gerais para maior eficiência da Caixa; e) apresentar, anualmente, até o dia 15 de janeiro, à assembléa geral, o balanço do movimento financeiro do ano anterior, bem como um relatório circunstanciado de todos os benefícios prestados durante a sua gestão; f) promover, por todos os meios idôneos, o aumento das rendas da Caixa; g) resolver os casos omissos no presente regulamento, consignando-os em seu relatório (art. 6^a do dec.cit.).

Ao Conselho Fiscal cumpre examinar, emitindo parecer, as contas apresentadas anualmente pela diretoria à assembléa geral e atender a todas as consultas formuladas pela mesma diretoria (art. 12 do dec.cit.).

Ao delegado compete: a) enviar ao presidente da Caixa a relação nominal dos pais, tutores ou responsáveis pelos alunos de sua escola com a indicação da residência deles e da contribuição a que se obrigaram nos termos do artigo 130 da Constituição de 10 de novembro de 1937; b); c) investigar, dentre os alunos de sua escola, quais os necessitados do amparo da Caixa, a cujo presidente fornecerá a devida relação, de que devem também constar os nomes dos pais, tutores ou responsáveis, sua profissão e residência; d), e) comparecer às reuniões da diretoria, quando convocado, ou quando julgar útil a sua presença no interesse da Caixa; f); g) auxiliar a diretoria na organização de festivais, tombolas e outros movimentos em benefício da Caixa (art. 13 do dec.cit.).

Sócios - A Caixa Escolar compor-se-á de número ilimitado de socios, como tais considerados: 1^o - os pais, tutores ou responsáveis pelos alunos matriculados nos institutos de ensino, que contribuirão na forma do artigo 130 da Constituição; 2^o - outras pessoas que, concorram com a quota mensal de 2\$000 a 10\$000, fixada a seu critério (art. 15 do dec.cit.).

Patrimônio - A receita da Caixa Escolar será constituída: a) das contribuições dos pais, tutores ou responsáveis pelos alunos, nos termos do art. 130 da Constituição Federal; b) das mensalidades dos socios; c) do produto de festivais e tombolas; d) dos legados, donativos e outros auxílios (art. 17 do dec. cit.).

A renda da Caixa será aplicada na manutenção de seus encargos, nestes compreendido o fornecimento de alimento, vestuário e material escolar aos alunos beneficiados, bem como os serviços médicos e dentários (art. 18 do dec. cit.).

Assembléa Geral - A assembléa geral reunir-se-á, ordinariamente, na primeira quinzena de janeiro e extraordinariamente sempre que for convocada (art. 20 do dec. cit.).

A reunião ordinária terá por objeto conhecer do relatório do presidente, discutir e julgar a prestação de contas e eleger a administração para o biênio seguinte. Nas assembléas extraordinárias só se poderá discutir e votar o assunto que tiver determinado a sua convocação (art. 20 do dec. cit.).

Sócios benemeritos - É também lícito às assembléas gerais conceder o título de "Socio benemerito" da Caixa às pessoas que lhe houverem prestado relevante auxílio (art. 22 do dec. cit.).

Cada Caixa tomará o nome do município ou distrito onde fôr fundada (art. 23 do dec. cit.).

II - Cooperativa escolar - Para a prática dos princípios de cooperação, serão instituídas sociedades cooperativas escolares, que terao como finalidade acessória a aquisição dos livros e material didático, o auxílio aos serviços de assistência a alunos necessitados (alimentação, vestuário, etc.) a manutenção de outras instituições escolares, etc. (art. 157 do Reg. cit.).

A Cooperativa Escolar, que se organizará de acordo com os disposítivos legais, terá um capital constituído de ações de pequeno valor sendo limitado o número de ações de cada socio (art. 158 do Reg. cit.).

Administração - A Cooperativa será administrada por órgãos de que farão parte os alunos (art. 159 do Reg. cit.).

Estatutos - O Departamento de Educação organizará normas de estatutos para as sociedades cooperativas escolares (art. 160 do Reg. cit.).

10. EDIFICAÇÕES E APARELHAMENTO ESCOLARES.

I - Prédio escolar - De acordo com as possibilidades e se um plano previamente elaborado serão construídos prédios escolares serão constituídos de acordo com todos os :

tos higienicos e pedagógicos (art. 64 do Reg.cit.).

Prédios adaptados - Enquanto não houver prédios escolares, as escolas funcionarão em prédios adaptados, observadas as seguintes condições mínimas essenciais; a) salas de aula com capacidade para 50 alunos e dotadas dos indispensáveis requisitos higienicos e pedagógicos; b) agua potavel, instalação sanitária e area para recreio e educação física (art. 65 do Reg.cit.).

Só em casos muito especiais poderá o Estado adquirir prédios de residência, adaptados ou adaptaveis, para instalação de escolas, prevalecendo ainda nesses casos as condições de terreno (área, localização e outros atributos), tendo-se sempre em vista a edificação futura do prédio escolar (art. 66 do Reg.cit.).

Residência do professor - Na locação de prédio para instalação de escola, será motivo de preferência a existência de acomodações para família (art. 70 do Reg.cit.).

Residência de professor de zona rural - Na zona rural ficará assegurada ao professor residência com o razoavel conforto, de acordo com as possibilidades locais (art. 72 do Reg.cit.).

II. Mobiliário e material escolar - O material escolar será distribuido pelo almoxarifado (art. 80 do Reg.cit.).

11. DESPESA COM A EDUCAÇÃO

Do orçamento para 1939 constam os seguintes dados:

Despesa total do Estado.....	91.661:395\$000
Despesa com os serviços gerais de Educação....	20.371:907\$243
Despesa com o Ensino Normal.....	257:982\$000
Despesa com o Ensino Primário.....	13.463:124\$600

As despesas com os serviços gerais de educação alcançaram 22,23% sobre o orçamento total das despesas do Estado.

As do ensino primário 14,42 % sobre esse total, e 77,72% sobre a despesa com o ensino propriamente dito.

As despesas com o ensino normal representaram 1,62 % sobre as do ensino propriamente dito.

12. ENSINO MUNICIPAL

O governo exercerá por intermédio dos inspetores regionais, a fiscalização das escolas municipais existentes nas respectivas circunscrições (art. 9º do dec. 748 de 6/5/939).

13. ENSINO PARTICULAR

I. O ensino primário é livre à iniciativa particular e à de associações ou comunidades de qualquer orientação filosófica não contrária aos bons costumes e às leis do país. Nenhuma dessas escolas, porém poderá funcionar: a) se no plano de ensino não figurar o ensino da língua nacional, a educação física, o ensino cívico, o aprendizado de trabalhos manuais, sendo todo o ensino, principalmente o de História Pátria e o da Geografia, orientado no sentido da Educação Cívica, observando nesta parte os programas oficiais; b) se o estabelecimento não estiver registado no Departamento de Educação, de acordo com o regulamento a ser baixado (art. 32 do dec. n. 748 de 6/5/939).

Subvenção - O governo poderá subvencionar estabelecimentos de ensino primário mantidos por associações ou por particulares na forma estabelecida em Regulamento (art. 52 do Reg.cit.).

Registo - Todos os estabelecimentos particulares de ensino primário ficam obrigados a registo gratuito no Departamento de Educação (art. 210 do Reg.cit.).

O requerimento para registo do estabelecimento, dirigido ao diretor geral do Departamento de Educação, será instruído com os dados e documentos seguintes: a) denominação do estabelecimento, que só poderá ser em vernáculo; b) localização do prédio escolar; c) organização geral (matrícula, frequência, cursos, classes, horários etc.); d) período de férias, que nunca poderá ser inferior a 45 dias por ano; e) relação nominal dos professores, com especificação das matérias a seu cargo; f) prova de saúde e de vacinação contra a varíola do diretor e corpo docente; g) prova de competência e idoneidade do diretor e professores; h) prova de nacionalidade brasileira dos professores de português, geografia e história do Brasil; i) declaração do diretor ou responsável pelo estabelecimento, de que se obriga a cumprir todas as prescrições sobre o ensino particular (art. 211 do Reg.cit.).

Exame de suficiência - Os professores não diplomados poderão ser submetidos a exame de suficiência, sempre que o Departamento de Educação julgar conveniente (§ único de art. 211 cit.).

Condições para funcionamento - Os estabelecimentos de ensino particular, para funcionarem, deverão satisfazer as seguintes condições: a) ser instalados em prédio que satisfaça as imprescindíveis condições higiênico-pedagógicas; b) dispor de material escolar adequado; c) manter os alunos distribuídos por classes organizadas; d) ministrar todo o ensino em vernáculo, salvo o de línguas estrangeiras; e) confiar o ensino de linguagem, geografia, e história do Brasil, a professores diplomados por escolas do país, oficiais ou equiparadas, ou a brasileiros natos; f) ensinar cantos nacionais; g) estar franqueado à visi-

ta das autoridades escolares, que terão faculdade de ensinar os alunos; h) ter organizada em vernáculo a organização da escola; i) respeitar os feriados nacionais e os do Estado; j) não usar castigos físicos. É obrigatório o canto do hino nacional (arts. 212 e 213 do Reg.cit.).

Os infratores das disposições deste Regulamento incorrerão em penalidades que serão impostas como multas de 50\$000 a 500\$000, ou com a interdição do estabelecimento e, ainda, com o fechamento da escola em caráter definitivo (art. 219 do Reg.cit.).

A multa será imposta pelo inspetor regional, dela caberá recurso de efeito suspensivo para o Diretor Geral do Departamento de Educação. O pagamento das multas será feito no Tesouro do Estado ou nas Coletorias Estaduais, até 15 dias depois de expirado o prazo do recurso, ou 15 dias após o não provimento do mesmo. Findo esse prazo será feita a cobrança executiva (art. 219 do Reg.cit.).

II. Ensino subvencionado — O governo poderá conceder subvenção, a escolas diurnas ou noturnas de ensino primário, mantidas por associações ou por particulares (art. 221 do Reg.cit.).

A subvenção poderá ser concedida mediante o preenchimento das seguintes condições: a) frequência média de 25 alunos; b) inexistência de escola estadual ou municipal a menos de 2 quilômetros; c) funcionamento da escola em prédio adequado; d) aprovação do professor em exame de suficiência. Ficam dispensados do exame os candidatos que exibirem títulos de habilitação, julgados suficientes pelo Departamento de Educação, ou diploma de Grupo Escolar do Estado (arts. 222 e 225 do Reg.cit.).

O exame constará das matérias do curso primário, compreendendo prova escrita de linguagem e matemática e prova oral de todas as matérias (art. 224 do Reg.cit.).

A subvenção constará de uma quota de 6\$000 por aluno, até o máximo de 35 frequentes, para as escolas diurnas; e de uma quota de 5\$000 na mesma proporção para as escolas noturnas. A quota mensal de subvenção será calculada pela média dos alunos que frequentarem a escola nos dias letivos do respectivo mês (art. 227 e 228 do Reg.cit.).

O curso das escolas subvencionadas diurno será identico ao das escolas isoladas. A matrícula, os programas e os horários das escolas subvencionadas noturnas obedecerão ao que está instituído para os cursos destinados às pessoas adultas que o Estado mantém (arts. 233 e 234 do Reg.cit.).

Poderá ser cassada a subvenção quando a escola deixar de funcionar por 30 dias ou mais, consecutivos. A falta de aproveitamento dos alunos, assim como a frequência legal, justifica a supressão de subsídio à escola (arts. 235 e 236 do Reg.cit.).

O Departamento de Educação fornecerá os livros de expediente das

escolas subvencionadas. E de acordo com as possibilidades, a juízo do diretor geral, proverá de mobiliário as mesmas escolas. Este será ce dido sempre a título precário e retirado uma vez extinta a subvenção (arts. 237 e 238 do Reg.cit.).

14. EDUCAÇÃO PARA ADULTOS

Os cursos para adultos, que poderão ser diurnos ou noturnos, têm por finalidade ministrar a educação elementar a adultos de ambos os sexos. Os cursos destinar-se-ão a sexos diferentes, não sendo lícita a coeducação (art. 190 do Reg.cit.).

Localização - Na criação e localização de cursos para adultos, pre sidirá certa preferência pelas zonas fabris e bairros operários. Na zona rural poderão ser criados cursos para adultos que funcionarão, de preferência, anexos às Escolas já existentes (art. 191 do Reg.cit.).

Matérias - O curso primário compreenderá as seguintes matérias: português, matemática, geografia, história do Brasil, e noções de história da civilização, noções de ciências físicas e naturais, e higiene. O ensino de higiene terá orientação prática, visando em particular noções de profilaxia e higiene alimentar. Haverá ainda uma parte especial nos cursos: para adultos do sexo feminino constituída das seguintes matérias: trabalhos de agulha, corte e costura (rudimentos) e noções de profilaxia, noções de culinária, economia doméstica e puericultura (art. 192 do Reg.cit.).

Orientação do ensino - O ensino será ministrado de acordo com programas especiais, diferenciados segundo as particularidades da região e a diversidade dos grupos sociais que devem seguir.

Os cursos para adultos, objetivando a alfabetização e a iniciação cultural, terão, de um modo geral, a duração de 3 anos. Em complemento ao curso geral, e com ele articulados, poderão funcionar cursos de continuação e aperfeiçoamento, que terão organização especial (matérias, programas, etc.) para melhor atender a interesses especiais dos grupos sociais a que particularmente se destinarem (arts. 193 e 194 do Reg.cit.).

Os cursos noturnos funcionarão das 19 às 21 horas e 30 minutos. Os diurnos de acordo com horários especiais. Aos sábados não haverá aula (art. 195 do Reg.cit.).

Condições para matrícula - São requisitos para matrícula nos cursos para adultos: a) terminais de 15 anos de idade; b) gozar saúde e estar vacinado; c) ter boa conduta (art. 196 do Reg.cit.).

Regência dos cursos - A regência dos cursos poderá ser confiada a professor de escola da mesma localidade com gratificação mensal (art. 197 do Reg.cit.).

Secção de Documentação e Intercâmbio, em 27 de outubro de 1939 - Ruy Guimarães de Almeida, - Chefe.

Submeta-se ao visto do Sr. Secretário de Educação e Saúde Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1939. Lourenço Filho, Diretor do I.N.E.P.

Visto - 26 de dezembro de 1939 - Rubens Falcão - Chefe do Gabinete do Secretário de Educação e Saúde Pública do Estado do Rio de Janeiro.

A N E X O

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Superfície.....	42.404 km2.
População (31/12/937).....	2.109.964
Densidade.....	49,76
Número de municípios.....	50
Média da população por município.....	42.999
Escolas primárias em 1937.....	1.736
Matrícula geral no Ensino Primário.....	158.403
Despesas com o Ensino Primário, oficial em 1939.	13.213:124\$643
Escolas normais em 1937.....	
Matrícula nessas escolas.....	
Despesa com o Ensino Normal, oficial em 1939...	275:982\$000

SERVIÇO DE ESTATÍSTICA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ENSINO PRIMÁRIO GERAL EM 1937

Especificação	Dependên- cia admi- nistrati- va	R E S U L T A D O S					
		Em geral	Segundo a natureza do ensino				Com- ple- men- tar
			Pré-primário		Fundamental		
			Mater- nal	Infan- til	Comum	Suple- tivo	
Matrícula efetiva..	Estadual	85.741	61	1.447	82.174	2.059	-
	Municipal	29.167	-	-	28.521	646	-
	Particular	17.507	-	62	14.209	2.758	478
	Total...	132.415	61	1.509	124.904	5.463	478
Frequência média	Estadual	61.101	51	855	59.074	1.121	-
	Municipal	18.500	-	-	18.118	382	-
	Particular	12.625	-	47	10.339	1.824	415
	Total...	92.226	51	902	87.531	3.327	415
Promoções.....	Estadual	26.327	45	770	25.009	503	-
	Municipal	3.214	-	-	3.093	121	-
	Particular	5.062	-	-	4.351	711	-
	Total...	34.603	45	770	32.453	1.335	-
Conclusão de curso	Estadual.	2.907	16	250	2.543	98	-
	Municipal	268	-	-	268	-	-
	Particular	742	-	7	340	61	334
	Total...	3.917	16	257	3.151	159	334
Aprovações em geral	Estadual	29.234	61	1.020	27.552	601	-
	Municipal	3.482	-	-	3.361	121	-
	Particular	5.804	-	7	4.691	772	334
	Total...	38.520	61	1.027	35.604	1.494	334

SERVIÇO DE ESTATÍSTICA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ENSINO PRIMÁRIO GERAL EM 1937.

Especificação		Dependên- cia admi- nistrati- va	R E S U L T A D O S					
			Em geral	Segundo a natureza do ensino				Com- ple- men- tar.
				Pré-primário		Fundamental		
				Mater- nal	Infan- til	Comum	Suple- tivo	
Unidades escolares	Grupos escolares	Estadual	83	-	-	83	-	-
		Municipal	6	-	-	6	-	-
		Particular	29	-	-	29	-	-
		Total...	118	-	-	118	-	-
	Escolas reunidas	Estadual	-	-	-	-	-	-
		Municipal	-	-	-	-	-	-
		Particular	-	-	-	-	-	-
		Total..	-	-	-	-	-	-
	Escolas isoladas	Estadual	755	1	9	719	26	-
		Municipal	603	-	-	587	16	-
		Particular	260	-	3	198	45	14
		Total...		1	12	1.504	87	14
	Em geral	Estadual	838	1	9	802	26	-
		Municipal	609	-	-	593	16	-
		Particular	289	-	3	227	45	14
		Total..	1.736	1	12	1.622	87	14
	Corpo docente.....	Estadual	2.250	5	83	2.113	49	-
		Municipal	626	-	-	610	16	-
		Particular	492	-	4	416	51	21
		Total...	3.368	5	87	3.139	116	21
Matricula geral...	Estadual	101.571	139	1.862	97.199	2.371	-	
	Municipal	36.668	-	-	35.679	989	-	
	Particular	20.164	-	71	16.438	3.158	497	
	Total...	158.403	139	1.933	149.316	6.518	497	